

**PROJETO DE LEI N° , DE 2010**  
**(Do Sr. Fábio Faria)**

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre banheiro acessível.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que “*Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências*”, para dispor sobre banheiro acessível.

Art. 2º O *caput* do art. 6º e o inciso IV do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 10.098, de 2000, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 6º Os banheiros de uso público existentes ou a construir em parques, praças, jardins e espaços livres públicos deverão ser acessíveis e dispor, pelo menos, de uma cabine com alarme de emergência, um sanitário e um lavatório que atendam às especificações das normas técnicas da ABNT.” (NR)

“Art. 11.....

Parágrafo único. ....

.....  
IV – os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos, inclusive alarme de emergência, e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, conhecida como a lei de acessibilidade, prevê, no inciso IV do parágrafo único do art. 11, que os edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo a serem construídos, ampliados ou reformados deverão dispor de, no mínimo, um banheiro acessível para as pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. De acordo com a lei, essa acessibilidade depende da correta distribuição dos equipamentos e acessórios.

Regulamentando a lei citada, o Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, obriga, no art. 222, que o banheiro acessível obedeça às normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT. O assunto encontra-se disposto na NBR 9050, que traz além das dimensões dos espaços necessários para a utilização do banheiro por cadeirantes, a previsão da colocação de acessórios próprios às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, com todo o detalhamento pertinente.

Desse modo, consideramos que a matéria aqui apresentada vem aperfeiçoar o texto da lei, ao aditar aos usuários do banheiro acessível um equipamento voltado à integridade física de cada um deles, qual seja a instalação de um alarme de emergência, a ser acionado em episódios de mal estar, desequilíbrio motor, incapacidade de realizar a transferência cadeira de rodas e vaso sanitário, entre outros episódios inerentes ao público alvo.

Sendo irrefutável à maior segurança dos beneficiários, contamos com o compromisso dos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2010.

Deputado FÁBIO FARIA